

**Crimes "militares" dolosos contra a vida
cometidos contra civil
(Lei n° 9299/96)**

MARCELO PEREIRA MARQUES (*)

I – Direito Penal e Direito Penal Militar

O Direito Penal Militar constitui, no ordenamento jurídico brasileiro, Direito Penal especial.

Com apoio na definição do renomado penalista Damásio E. de Jesus para o Direito Penal ⁽¹⁾, e levando-se em conta o caráter especial do Direito Penal Militar, pode-se defini-lo como o conjunto de normas que ligam ao crime militar, como fato, a pena como conseqüência, e disciplinam também as relações jurídicas daí derivadas, para estabelecer a aplicabilidade das medidas de segurança e a tutela do direito de liberdade em face do *ius puniendi* estatal.

Convém esclarecer o que confere ao Direito Penal Militar o caráter de Direito Penal especial.

Conforme a melhor doutrina, Direito Penal comum e Direito Penal especial distinguem-se conforme o órgão jurisdicional que os aplica.

Transcreve-se, na oportunidade, o notável magistério de José Frederico Marques ⁽²⁾, *verbis*: "Direito comum e direito especial, dentro de nosso sistema político, são categorias que se diversificam em razão do órgão que deve aplicá-los jurisdicionalmente. Este é o melhor critério para uma distinção precisa, pelo menos no que tange ao direito penal; se a norma penal objetiva somente se aplica através de órgãos especiais constitucionalmente previstos, tal *norma agendi* tem caráter especial; se a sua aplicação não demanda jurisdições próprias, mas se realiza através da justiça comum, sua qualificação será a de norma penal comum."

Examinando-se a Constituição da República, infere-se que o Direito Penal Militar, é de fato, especial, porquanto a aplicação das normas jurídicas que o compõem é conferida à Justiça específica: a Justiça Militar Federal e as Justiças Militares estaduais (art. 124 e art. 125, §§ 3° e 4°).

II – A competência da Justiça Militar

Segundo a Lei Maior, compete à Justiça Militar federal processar e julgar os crimes militares definidos em Lei (art. 124, *caput*) e às Justiças Militares estaduais

processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei (art. 125, § 4º).

Analisando o art. 124 da Constituição da República, em raciocínio também aplicável ao art. 125, § 4º, da Lei Maior, o douto José Afonso da Silva⁽³⁾ assinala: "... a lei nada mais pode fazer, quanto à competência, que repetir e desdobrar esse núcleo de competência já constitucionalmente estabelecido: processar e julgar os crimes militares."

Vale dizer que a lei definidora da competência da Justiça Militar não pode ampliar ou restringir o seu âmbito de atuação, conferindo-lhe o processo e o julgamento de crimes comuns, ou retirando de seu alcance crime(s) militar(es). Se a lei assim dispusesse, seria inconstitucional, já que, "todas as normas que integram a ordenação jurídica nacional só serão válidas se conformarem com as normas da Constituição Federal."⁽⁴⁾

Lei neste sentido feriria ainda o princípio do juiz natural, assegurado no art. 5º, XXXVII e LIII, da C.R., dispositivo legal dedicado aos direitos e garantias fundamentais.

Por força deste princípio, é garantido a todos o direito de ser processado e julgado pela Autoridade Judiciária competente (em termos mais genéricos, pela Justiça competente), e o texto constitucional define a competência de cada uma das Justiças, em normas que não podem ser excepcionadas pela legislação infraconstitucional, em face da posição hierarquicamente superior daquelas em face desta.

III – A Lei nº 9299, de 7 de agosto de 1997, e suas modificações quanto aos crimes dolosos contra a vida

A Lei nº 9299, de 7 de agosto de 1996 (D.O.U. de 08.08.96), dentre outras inovações, acrescentou parágrafo único ao art. 9º do DL nº 1001/69 (Código Penal Militar), do seguinte teor:

"Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum."

Referida lei ainda modificou o *caput* do art. 82 do DL nº 1002/69 (Código de Processo Penal Militar), acrescentando-lhe o § 2º, resultando nesta redação:

"Art. 82. O foro militar é especial e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz:

§ 1º (...)

§ 2º Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum."

Com tais modificações, a Lei 9299/96 retirou da competência das Justiças Militares (federal e estaduais) o processo e o julgamento dos crimes dolosos contra a vida cometidos contra civil, que, à luz do art. 9º do C.P.M., seriam crimes militares.

Ao fazê-lo, de forma indireta, dispôs que mencionados crimes não são mais militares, tanto que passaram a ser da competência da Justiça comum, e, repita-se, à Justiça Militar somente cabe o processo e o julgamento dos crimes militares.

Deixando de serem julgadas pela Justiça Militar, as infrações penais em questão tornaram-se crimes comuns, compondo, na sua definição legal, o Direito Penal comum, que, como visto, é aplicado pela Justiça comum.

Outra não pode ser a conclusão: se, conforme a Constituição da República, cabe à Justiça Militar o processo e o julgamento dos crimes militares, e se, com o advento da Lei 9299/96, os crimes dolosos contra a vida cometidos contra civil, tratados no art. 9º do C.P.M. são da competência da Justiça comum, evidencia-se que estes crimes não são militares, pois, do contrário, seriam julgados pela Justiça Militar, sob pena de grave violação constitucional.

Esta, a propósito, era a orientação que se procurou dar à matéria desde o início, conforme Anexo II do Projeto de Lei da Câmara nº 899, de 1995, do Deputado Federal Hélio Bicudo. Confira-se:

“Dispõe sobre a descaracterização do crime militar, nas hipóteses que menciona, define a competência da Justiça Militar local e dá outras providências.

Art. 1º *Não constituem crimes militares* aquelas infrações penais, ainda que cometidas por policiais militares ou por bombeiros militares, nas condições previstas no art. 9º, do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, e que venham a ser praticadas:

I – Contra civil, desde que o agente esteja no exercício de atividade de policiamento;

II – em atividades que não guardem relação com o serviço policial militar ou com o cumprimento de missão de igual natureza” (9) (grifou-se).

Embora inicialmente se pretendesse “desmilitarizar” somente os crimes cometidos contra civis pelos integrantes das milícias estaduais, nas condições constantes do texto acima transcrito, a redação final da lei que modificou o C.P.M., terminou por ir além, transformando em crime comum todo crime doloso contra a vida, praticado contra civil, cometido por militar, nas hipóteses do art. 9º do C.P.M.

Ousada neste ponto, a lei foi tímida ao prever que a apuração do fato será feita mediante inquérito policial militar (nova redação do art. 82 do C.P.P.M.).

A manutenção do I.P.M. para tais crimes é ainda inconstitucional.

Com efeito, ao dispor que, nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, nas situações do art. 9º do C.P.M., a apuração do fato e da autoria será feita em inquérito policial militar (I.P.M.), violou o texto constitucional, cujo art. 144, § 4º reza:

“Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.”

De acordo com o dispositivo constitucional ora transcrito, somente se excluem da competência investigatória das polícias civis estaduais as infrações penais de competência da polícia federal e os crimes militares.

Ora, como os crimes dolosos contra a vida, cometidos contra civil, tratados no art. 9º do C.P.M., passaram a ser crimes comuns, resta evidente que a investigação dos mesmos cabe, por imperativo constitucional, às polícias civis, as quais, enquanto não for declarada a inconstitucionalidade legal ora apontada, desde já se legitimam a investigá-los, com fulcro em sua atribuição constitucional, que prevalece sobre a legislação ordinária.

Da mesma forma, não há sentido algum de o inquérito policial ser encaminhado à Justiça Militar, para, então, ser remetido à Justiça comum. É forçoso aplicar o art. 23 do Código de Processo Penal, remetendo-se os autos do inquérito à Justiça comum, sem a interveniência da Justiça Militar.

IV – Conclusões

1 – O Direito Penal Militar é especial porque aplicado por órgão jurisdicional específico: a Justiça Militar.

2 – Compete à Justiça Militar o julgamento dos crimes militares, competência esta que, no âmbito estadual, é restrita aos policiais militares e bombeiros militares (C.R., art. 124, *caput*, e art. 125, § 4º).

3 – A Lei nº 9299/96, ao acrescentar parágrafo único ao art. 9º do C.P.M., dispondo que os crimes ali tratados, quando dolosos contra a vida, e praticados contra civil, são da competência da Justiça Comum, transformou-os em crimes comuns.

4 – O § 2º do art. 82 do C.P.P.M., acrescentado pela Lei nº 9299/96, ao manter o inquérito policial militar para os crimes referidos no art. 9º do C.P.M., dolosos contra a vida, e cometidos contra civil, afrontou a Constituição da República, pois, sendo crimes comuns, a atribuição investigatória é das polícias civis (C.R., art. 144, § 4º).

* **Marcelo Pereira Marques** é Promotor de Justiça no Estado do Rio de Janeiro e Professor da Universidade Veiga de Almeida.

Bibliografia

- 1 – Damásio E. de Jesus, *Direito Penal*, 1º volume, parte geral, Editora Saraiva, 19ª edição, 1995, pág. 05.
- 2 – José Frederico Marques, *Curso de Direito Penal*, volume I, Editora Saraiva, 1954, págs. 20/21.
- 3 – José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, Editora Revista dos Tribunais, 1989, pág. 492.
- 4 – *Idem*, pág. 45.
- 5 – In Altamiro de Araújo Lima Filho, *Crimes Militares Dolosos Contra A Vida*, Editora de Direito, 1996, págs. 99/100.